

A. I. Nº - 278987.1203/02-0
AUTUADO - CENTRAL DE MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 20/03/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0070-03/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO. Não é devido o pagamento do imposto, por diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições interestaduais de bens para integrar o ativo imobilizado efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 12/12/02, para exigir o ICMS no valor de R\$432,60, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado apresentou defesa (fl. 46), alegando que, desde 16/05/01, está inscrito como microempresa no cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA e que, de acordo com o artigo 7º, inciso V, do RICMS/97, não está obrigado ao pagamento da diferença de alíquotas, como apontado neste lançamento. Aduz, ainda, que, consoante o artigo 315, inciso II, do RICMS/97, está dispensado de escrutar o livro Registro de Entradas e, na situação em análise, trata-se de notas fiscais recebidas no período em que se encontrava inscrito no SimBahia. A final, pede que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 52), aduz que “o contribuinte está coberto de razões quando alega que a cobrança do imposto é indevida pelo seu enquadramento no SIMBAHIA”.

Acrescenta que a autuação abrangeu período anterior à opção do contribuinte pelo SimBahia, mas que, como os valores eram insignificantes, não foram incluídos no demonstrativo de débito. A final, pede a “anulação” deste Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto devido em razão de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente às Notas Fiscais nºs 378 e 370, as quais foram emitidas em 06/07/01 e 06/11/01, respectivamente, consoante o demonstrativo elaborado pelo autuante e acostado à fl. 9.

O autuado impugnou o lançamento, sob o argumento de que, a partir de 16/05/01, optou pela inscrição como microempresa no cadastro de contribuintes e, como tal, estava desobrigado de efetuar o pagamento do ICMS em razão de diferença de alíquotas, de acordo com a legislação que rege a matéria, o que foi acatado pelo próprio autuante.

Efetivamente, consoante o disposto no artigo 7º, inciso V, do RICMS/97, não é devido o pagamento da diferença de alíquotas por parte das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos ambulantes, devidamente inscritos como tais no cadastro estadual, a partir de 01/01/99 e, portanto, não pode ser exigido o valor apontado na presente autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278987.1203/02-0, lavrado contra **CENTRAL DE MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA